

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL

MESTRADO EM DIREITO

JONATHAN IOVANE DE LEMOS

**A ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL: DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO. FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA.**

PORTO ALEGRE

2011

JONATHAN IOVANE DE LEMOS

**A ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL: DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO. FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA.**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Mitidiero.

PORTO ALEGRE

2011

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

L557o Lemos, Jonathan lovane de
A organização do processo civil : do estado liberal ao estado democrático
de direito : fundamentação histórica / Jonathan lovane de Lemos. – Porto
Alegre, 2011.
157 f.

Orientador: Daniel Mitidiero

Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do
Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em
Direito, Porto Alegre, RS, 2011.

1. Direito processual civil. 2. Direito : teoria 3. Estado democrático I.
Mitidiero, Daniel. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU 347.7

JONATHAN IOVANE DE LEMOS

**A ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL: DO ESTADO LIBERAL AO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA.**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em 28 de fevereiro de 2011.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Daniel Mitidiero

Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto

A minha família, **Sandra, Olemário e Douglas**, pelo eterno carinho; pelos esforços imensuráveis; por não estarem somente acreditando neste sonho, mas ajudando a construí-lo; enfim, por terem participado (e participarem) de forma plena de cada minuto de minha vida. Sempre estaremos juntos.

À **Clarissa Penha Farias**; pela compreensão; pelo carinho; pela alegria dos meus dias. Com todo o meu amor.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelas oportunidades e pessoas que colocou em meu caminho; pelos sonhos que transformou em realidade; pela ajuda em mais uma fase vencida; enfim, por tudo o que tem feito e faz por mim.

Ao professor, orientador e amigo, **Daniel Mitidiero**, sem o brilhantismo do qual este trabalho não teria saído de suas primeiras páginas (quicá do sumário!); com o registro de que não existem palavras possíveis para expressar minha admiração e minha gratidão pela ajuda, não só na elaboração deste, mas em minha formação.

Aos professores **José Maria Rosa Tesheiner** e **Felipe Chiarello de Souza Pinto**, por terem participado e engrandecido a banca de avaliação deste trabalho.

Aos meus amigos, por toda a confiança depositada; por todos os momentos felizes que me proporcionam; pela amizade nos dias difíceis; pela compreensão. Agradeço-lhes por dividir suas vidas comigo.

Ao amigo e eterno mestre, **Darci Guimarães Ribeiro**, por fazer despertar o meu interesse pelo direito processual; pelas orientações; pelas lições de sempre; pela revisão deste; pela sincera amizade.

A **Guilherme Botelho e Igor Raatz**, pelas palavras; pelos debates; pelo incentivo; pela revisão e, principalmente, pela amizade.

A **Wilson Rocha Junior**, pela amizade; pela revisão ortográfica; pelo apoio; pela confiança; pela convivência.

À **Caren Andrea Klinger**, pela ajuda em todo o período de Mestrado.

“Al giurista non è data la consolazione della nostalgia, né la serena tristezza di chi scruta il tramonto: egli ha l’ineludibile dovere di ‘capire’, del ricomporre, tra le rovine del passato ed i labili o incerti segni del futuro, la logica del proprio tempo”¹.

“È così che il compito dei processualisti è cresciuto enormemente. Ci consideravamo una volta i sacerdoti di una scienza – o arte – neutrale. Oggi sappiamo che storia e scienza politica, economia e sociologia sono divenute ingredienti necessari del nostro lavoro. Credevamo una volta che diritto e procedura fossero semplicemente il prodotto di situazioni locali o nazionali. [...] che cosa pretende dunque da noi il nostro tempo? Ma la risposta a questa domanda non può essere dubbia. Quali che siano le difficoltà da superare, noi dobbiamo definitivamente rifiutare le illusioni tradizionali, che non sono più degne di noi, dei nostri studenti, dei nostri lettori. La procedura non è pura forma. Essa è il punto d’incontro di conflitti, di ideali, di filosofie. Essa è il ‘Capo delle Tempeste’ dove Rapidità ed Efficienza debbono confluire e congiungersi con la Giustizia; essa è anche il ‘Capo di Buona Speranza’ dove la Libertà Individuale deve congiungersi con l’Eguaglianza. La procedura è invero lo specchio fedele di tutte le maggiori esigenze, problemi, affanni della nostra epoca – dell’immensa sfida della nostra epoca. Questa colleghi processualisti, è la nostra sfida. Questa la nostra responsabilità”².

¹ IRTI, Natalino. **L’Età della Decodificazione**. Varese: Giuffrè Editore, 1979, p. 34.

² CAPPELLETTI, Mauro. Aspetti Sociali e Politici della Procedura Civile (Riforme e Tendenze Evolutive nell’Europa Occidentale e Orientale). In.: **Giustizia e Società**. Milano: Edizioni di Comunità, 1977, p. 105.

RESUMO

O presente estudo tem por objeto a identificação cultural que influenciou a estruturação do processo desde o Estado Liberal até os dias atuais. Verificou-se que a forma de compreensão do direito processual possui relação direta com o modo em que o Estado é visto e a sua importância dentro da sociedade. No primeiro capítulo, após a análise da doutrina utilizada pelos burgueses para fundamentar a segregação do Estado Absolutista com o Estado de Direito Liberal, observa-se a construção de um processo das partes, no qual o juiz, como espelho de um Estado reativo, poucos poderes possui, o que acaba na condução da marcha procedimental de acordo com o livre arbítrio dos litigantes. Ainda, nota-se que o processualismo, fase metodológica inaugurada em 1868, com sua aparente neutralidade, vai absorver grande parte dos ideais revolucionários franceses (liberdade, igualdade, segurança e certeza), perpetrando os seus dogmas durante boa parte da história, estando presente, inclusive, no Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Em seu segundo capítulo, a dissertação demonstra que a falência dos ideais liberais acaba por originar uma nova compreensão de Estado e da sua relação com a sociedade. O processo, visto agora como um fenômeno público, de interesse de toda a coletividade, passa a ser construído e pensado a partir da figura do juiz, que deve conduzi-lo ao melhor resultado possível, de maneira célere. Com os efeitos da constitucionalização do pós-segunda guerra, reata-se a ligação entre direito material e direito processual, verificando-se que a ampliação de intervenção do Estado junto à sociedade e o neoconstitucionalismo conduziram ao aumento de poderes e de funções do juiz. No último capítulo, investiga-se como os ideais sociais do instrumentalismo chegam ao país, mediante os trabalhos desenvolvidos por José Carlos Barbosa Moreira, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. Por fim, com o advento do Estado Constitucional brasileiro, em 1988, empreende-se uma nova forma de compreensão do processo. Os valores democráticos acabam, mediante o direito fundamental ao contraditório, por impor uma necessária participação das partes para a legitimação do processo e de sua decisão. Inicia-se um modelo de colaboração processual, que traz uma mudança significativa no seu modo de organização e de desenvolvimento, já que trabalha com todos os seus integrantes em um mesmo nível, encerrando a antiga visão triangular da relação

processual, pelo menos até o momento anterior à decisão, promovendo o retorno das partes ao cerne do desenvolvimento do processo, sem que, com isso, se retire o magistrado, também, do seu núcleo, inexistindo mais qualquer proeminência entre os sujeitos processuais durante o *iter* procedimental.

Palavras-chave: Estado Liberal. Estado Social. Estado Democrático. Processo. Cultura. Sujeitos Processuais. Organização do Processo. Formalismo-Valorativo. Modelo Colaborativo de Processo.

ABSTRACT

This paper aims at the cultural identity that influenced the design of the judicial procedures, from the liberal state to the present day. The research has shown that the understanding of the procedural law has a close relationship with the view over the state and its importance within society. In the first chapter, after examining the doctrine used by the bourgeoisie to justify the segregation of the Absolutist State with the Liberal Rule of Law State, one can notice the development of procedure based on the parties, in which the judge, as a mirror of a reactive state, has few powers, which results in a procedure that advances in accordance with the free will of the litigants. Also, one notices that the proceduralism, a methodological stage opened in 1868, with its apparent neutrality, will absorb much of the French revolutionary ideals (liberty, equality, security and certainty), perpetrating its dogmas for most of history, being found even in the Brazilian Civil Procedure Code 1973. In its second chapter, this thesis shows that the end of the libertarian ideas ultimately leads to a new understanding of the state and its relationship with society. The process, now seen as a public phenomenon, of interest to the entire community, will be built and designed from the figure of the judge who must lead it to the best possible result as quickly as possible. With the effects of the post-World War II constitutionalization movement, the link between substantive law and procedural law is rebuilt, the extension of the state's intervention in society and neoconstitutionalism leading to increased powers and functions to the judge. In the last chapter, it is shown how the social ideals of instrumentalism come to Brazil through the work developed by José Carlos Barbosa Moreira, Ada Pellegrini Grinover and Cândido Rangel Dinamarco. Finally, with the coming of the Constitutional State in Brazil, in 1988, a new way of understanding the process is undertaken. Democratic values result, through the fundamental right to adversarial proceedings, imposing the necessity of the parties' participation in the procedure and the legitimacy of the decision. A model of procedural collaboration is born, bringing significant change to its organization and development, since it brings all its members to an equal level, ending the old view of the triangular relationship on procedures, at least before the decision, promoting the return of the parties to the heart of the procedure's development without removing the

judge from it, therefore existing no more any prominence among the procedure's subjects during the procedural *iter*.

Key Words: Liberal State. Welfare State. Democratic State. Procedure. Culture. Procedure's Subjects. Procedure's Organization. Formalismo-Valorativo. Collaborative Procedure Model.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 O PROCESSO CIVIL NO ESTADO LEGISLATIVO	18
1 O ESTADO DE DIREITO E A PRIMEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. A REVOLUÇÃO FRANCESA. UM CONSTITUCIONALISMO SEM CONSTITUIÇÃO?	18
2 O DIREITO FRANCÊS DO INÍCIO DO SÉCULO XIX. OS VALORES LIBERAIS E A ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. O DIREITO AO DEVIDO PROCESSO COMO DIREITO À NÃO-INTERVENÇÃO DO JUIZ. AS RELAÇÕES ENTRE JURISDIÇÃO E LEGISLAÇÃO. UM DIREITO DE LEGISLAÇÃO SEM JURISDIÇÃO? A INFLUÊNCIA DO DIREITO FRANCÊS SOBRE O DIREITO ITALIANO DO SÉCULO XIX E DO INÍCIO SÉCULO XX. O PROCESSUALISMO.....	38
2 O PROCESSO CIVIL ENTRE DUAS ÉPOCAS: PARA UMA NOVA REALIDADE, A NECESSIDADE DE UMA NOVA CULTURA PROCESSUAL	55
1 A INSUSTENTABILIDADE DO DIREITO LIBERAL E A NECESSIDADE DE UM NOVO PARADIGMA. AS IDEIAS DE TITO CARNACINI NA SEPARAÇÃO ENTRE DIREITO E PROCESSO NA METADE DO SÉCULO XX	55
2 OS PASSOS SEGUINTE: MAURO CAPPELLETTI E VITTORIO DENTI: UM NOVO PROCESSO CIVIL PARA O AMANHECER DE UMA NOVA SOCIEDADE E PARA UMA NOVA FUNÇÃO ESTATAL. A REAPROXIMAÇÃO ENTRE PROCESSO E DIREITO MATERIAL. OS VALORES SOCIAIS E A ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. OS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ E AS CRÍTICAS DO NEOPRIVATISMO. AS NOVAS FUNÇÕES DO MAGISTRADO. AS NOVAS RELAÇÕES ENTRE JURISDIÇÃO E LEGISLAÇÃO. JUÍZES LEGISLADORES? ...	69
3 O PROCESSO CIVIL NO ESTADO CONSTITUCIONAL	100

1 O CÓDIGO BUZAID E O PROCESSUALISMO. A RECEPÇÃO DA DOUTRINA SOCIAL NO DIREITO PÁTRIO: OS DEBATES PROCESSUAIS NAS DÉCADAS DE SETENTA E OITENTA DO SÉCULO XX – JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER E CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO. A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO.....	100
2 O ESTADO CONSTITUCIONAL. A ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. O DIREITO AO PROCESSO COMO DIREITO AO PROCESSO JUSTO. A AUSÊNCIA DE PROEMINÊNCIA ENTRE OS SUJEITOS PROCESSUAIS: UM PROCESSO DE TODOS E PARA TODOS. O MODELO DE COLABORAÇÃO PROCESSUAL.....	113
SÍNTESE CONCLUSIVA	132
REFERÊNCIAS.....	138

INTRODUÇÃO

São constantes, nos dias atuais, as aguçadas discussões acerca do aumento dos poderes do juiz – celeumas que acabam, normalmente, na verificação de uma apropriação, pelas atividades jurisdicionais, de parcela das funções legislativa e administrativa. Todavia, a doutrina parece olvidar, justamente, que esse aumento de poder do órgão judicante é consequência natural de um Estado mais ativo – que se preocupa com questões econômicas, sociais, etc. – e de uma nova forma de se compreender a Constituição – fatos que ninguém nega, e todos defendem. O paradoxo parece latente: reclama-se da ampliação de atividades do magistrado, que, ao cabo, é corolário das premissas tidas como irrefutáveis pela mesma doutrina que questiona essa “intromissão” de poderes.

A possível explicação para tal maneira de pensar é o fato que grande parte dos profissionais do meio jurídico se mantém infensos ao caráter cultural do direito, e logicamente do processo³, permanecendo presos a paradigmas incoerentes com a realidade, fazendo “a transferência do direito para o domínio das ciências demonstrativas, ciências das verdades universais e perenes, por sua natureza alheias à história e às transformações sociais”⁴, analisando, portanto, sempre com distorções, os institutos processuais e seus efeitos na contemporaneidade, impossibilitando a expurgação de todos os preconceitos (dogmas) que inibem, ou, no mínimo, privam de luz, uma constatação imparcial e coerente daqueles. Questionam-se diversos problemas, se assim podem ser ditos, processuais, sem saber se estes ocorrem por uma incompatibilidade com a normatividade

³ CARPES, Artur. **Ônus Dinâmico da Prova**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010, p. 19. Para Ovídio Araújo Baptista da Silva (**Processo e Ideologia: o Paradigma Racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 90), as “nossas instituições processuais não apenas são idênticas às concebidas pela velha doutrina, como, em suas linhas mestras, reproduzem princípios, categorias e institutos praticados pelo direito romano decadente. Teríamos, ao que se supõe, conseguido o prodígio de transformar tão profundamente o pensamento jurídico e o estilo judiciário, sem que nada fosse alterado, preservando, em seus mínimos pormenores, as instituições e as práticas do antigo direito. [...] Aos que se dêem trabalho de meditar sobre o fosso criado entre o ‘mundo jurídico’ e a realidade social poderá aparecer, no mínimo, curiosa a crença que envolve a doutrina processual contemporânea de que teríamos conseguido manter o processo civil identificado com o novo mundo deste início do século XXI, valendo-nos dos mesmos princípios, das mesmas estruturas e mesmos instrumentos processuais utilizados pelos juristas do ocaso e do império romano”.

⁴ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 184.

constitucional (verdadeiro motivo de inaplicabilidade), ou se apenas são inconciliáveis com as ideias que estes possuem sobre o tema (preconceitos).

Com essas informações, o presente trabalho tem por objeto a identificação cultural que influenciou a estruturação do processo, do Estado Liberal até o Estado Constitucional, principalmente no que tange à posição dos seus sujeitos. Visa, em cada um de seus capítulos, a elucidar que a organização procedimental está diretamente relacionada com a forma em que se assume a estrutura organizativa do poder e pela atribuição de objetivos que o próprio Estado se impõe⁵, o que acaba por influenciar de modo diverso a conformação das atividades desenvolvidas pelas partes e pelo juiz dentro do processo.

Trata-se de um trabalho eminentemente descritivo, que em seus dois primeiros capítulos aponta as razões que influenciaram e a forma de organização da estrutura processual do Estado Liberal e do Estado Social. Em seu desenlace, além de determinar as causas da mudança para um novo paradigma (Estado Constitucional), demonstra-se a existência de um novo modo de se compreender e entender o processo, *inerente e indissociável* ao Estado Democrático de Direito, que acaba por alterar a posição dos sujeitos processuais na formatação do procedimento.

A dissertação, assim, vai estruturada em três capítulos, possuindo como fio condutor a organização do processo em relação à proeminência das partes (Parte I), do juiz (Parte II) e da necessidade de um equilíbrio entre o lugar ocupado por ambas, de acordo com um novo modo de pensar próprio do Estado Constitucional democrático (Parte III).

Especificamente, o primeiro capítulo busca identificar de que forma os autores pré-revolucionários influenciaram a formatação da doutrina burguesa. Identificando-se os valores predominantes da época, observa-se, historicamente, que a organização processual vai refleti-los em sua composição, podendo-se

⁵ DAMAŠKA, Mirjan R. **I Volti della Giustizia e del Potere**: Analisi Comparatistica del Processo. Traduzione: Andrea Giussani e Fabio Rota. Bologna: Società Editrice Il Mulino, 2002, p. 39. Edizione Originale: The Faces of Justice and State Authority.

estabelecer a construção de um processo formatado aos desejos dos litigantes – nada mais natural, já que não seria crível à época, pelos axiomas burgueses, possibilitar ao Estado-juiz qualquer gerência no desenvolvimento dos interesses privados em juízo.

Após a verificação da influência direta do *Code de Procédure Civile* (1806) na construção do *Codice di Procedura Civile* (1865), analisa-se que os valores liberais incorporados ao direito italiano chegam ao direito brasileiro em pleno século XXI, com a promulgação do Código de Processo Civil (1973), face à difusão do processualismo.

O segundo capítulo se preocupa com a demonstração das razões que conduziram a organização de um processo adaptado às atividades do órgão julgador. Inicialmente, verifica-se que as teorias liberais não mais atendiam as expectativas e as necessidades das situações substanciais e da realidade social existentes já no alvorecer do século XIX. A exigência de um Estado mais ativo conduziu a visão de um processo público, em uma tentativa clara de sua adequação a um novo momento cultural que se principiava.

Analisa-se a obra “*Tutela Giurisdizionale e Tecnica del Processo*”, de Tito Carnacini, fundamental à doutrina processual, pois possui o mérito de distinguir no processo dois tipos de questões, que delimitam o âmbito de atuação dos sujeitos processuais: as referentes à tutela requerida e as que dizem respeito à técnica processual.

Na segunda parte do capítulo, verifica-se a religação do processo com o direito material, através dos estudos realizados por Vittorio Denti e Mauro Cappelletti. Observa-se, ainda, que o neoconstitucionalismo e a inflação do Estado na sociedade colimaram no aumento dos poderes materiais do juiz.

Por fim, o terceiro capítulo é dedicado à organização processual do Estado Constitucional.

Após a verificação de como as ideias do instrumentalismo são absorvidas pelo direito brasileiro, vislumbra-se que o Estado Democrático de Direito impõe uma nova forma de compreensão e de estruturação da organização processual, que, obrigatoriamente, incorpora os ideais democráticos que agora qualificam o Estado nacional.

O direito fundamental ao contraditório passa a pautar a validade de todo o processo e de seu resultado, recuperando o valor essencial do diálogo – requisito indispensável para sua legitimação. Verifica-se inexistir mais qualquer proeminência entre os sujeitos processuais durante o *iter* procedimental, instalando-se um modelo de colaboração, que traz como maior novidade a inscrição do juiz no rol dos obrigados ao debate judicial, o que acaba por revalorizar as partes como peças essenciais ao feito.

Tal constatação vai reforçada pelo próprio Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro⁶, que, expressamente, em seu artigo 5º – inserido no Capítulo Primeiro da Parte Geral, dentro do tópico “Dos Princípios e das Garantias Fundamentais do Processo Civil” – dispõe: *“as partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência”*, inexistindo dúvidas de “que o Projeto adotou a colaboração ou a cooperação como uma de suas linhas mestras”⁷.

Assim, observa-se que neste trabalho, mais do que promover ofertas legislativas ou novas interpretações para institutos processuais, busca-se elucidar o ambiente cultural que nos foi trazido e aquele que nos é apresentado; afinal de contas, como muito bem diz Barbosa Moreira, “nenhuma construção sólida pode erguer-se sobre o terreno minado. Se queremos edificar um novo aparelho judicial, isento das chagas que enfeiam a face da justiça, é mister antes de mais nada que

⁶ Projeto de Lei do Senado n.º 166/2010, com as alterações apresentadas no Substitutivo pelo Senado Valter Pereira.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC: Críticas e Propostas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 48.

nos libertemos de falsas idéias”⁸, pois “elas turvam a nossa visão e nos induzem a caminhos pelos quais, em vez de avançar, corremos o risco de cair no mais fundo despenhadeiro”⁹.

Se, de algum modo, as constatações aqui expostas contribuírem ao expurgo dessas falácias, terá este trabalho cumprido com a sua missão.

⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Futuro da Justiça: Alguns Mitos. **Revista de Processo – REPRO**. São Paulo, ano XXVI, n. 102, p. 238, abril-junho 2001.

⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Futuro da Justiça: Alguns Mitos. **Revista de Processo – REPRO**. São Paulo, ano XXVI, n. 102, p. 238, abril-junho 2001.

SÍNTESE CONCLUSIVA

No presente trabalho, partindo-se da premissa de que o processo é fruto da cultura, tenta-se demonstrar todo contexto histórico que moldou a sua organização, desde o Estado Liberal até o Estado Democrático de Direito. Objetivamente, pode-se elencar as seguintes conclusões:

1. A doutrina pré-revolucionária teve um papel fundamental à legitimação teórica dos ideais revolucionários do final do século XVIII;
2. Com a institucionalização do Estado de Direito se trouxe a lei como guia única de justiça e como fonte exclusiva dos direitos, o que afastou a legitimidade de qualquer intervenção estatal que não estivesse regulada pelo ordenamento jurídico;
3. A burguesia, mediante utilização das teorias de Montesquieu, Rousseau e Sièyes, estabeleceu a existência de um Estado homogêneo e suficientemente forte para garantir a paz jurídica, com a presença de meios que possibilitassem o controle de eventuais abusos realizados no exercício do poder pelo próprio ente estatal;
4. Todo o quadro cultural que embasou a formatação do Estado Liberal acabou por influenciar a estruturação do direito no desenvolver do século XIX;
5. A função passiva do Estado, a primazia do direito fundamental à liberdade, o entendimento de que o processo envolvia direitos de natureza privada e a necessidade de se garantir um juiz imparcial, acabaram por semear e fortalecer um processo dominado pelos interesses das partes;
6. No Estado de Direito Liberal se estruturou um processo com proeminência das partes. Os litigantes eram os verdadeiros *dominus litis*, dispendo do objeto material do processo de cognição (alegações, provas, fatos), da delimitação do objeto litigioso (*meritum causae*) e do próprio desenvolvimento processual. O juiz, ao contrário, possuía um papel de completa passividade, sem quaisquer poderes de direção que

permitissem a condução do processo a um caminho mais rápido até a decisão definitiva;

7. Todo esse quadro jurídico liberal vai servir de inspiração para a confecção do *Codice di Procedura Civile*, de 1865, acabando por chegar ao direito brasileiro, em pleno século XXI, face ao desenvolvimento do processualismo;
8. No final do século XIX já se encontram indícios da falência dos ideais exaltados pela burguesia. A necessidade de uma participação ativa do Estado junto à sociedade acaba por alterar a percepção da função e da estrutura do processo, que, com sua publicização, deixa de ser visto como *affare delle parti*, passando a ser considerado como o local de expressão da autoridade estatal;
9. A doutrina de Franz Klein foi precursora na visualização da necessidade de uma participação mais ativa do magistrado, que deveria conduzir objetivamente o andamento do processo, racionalizando o seu curso e as suas atividades, enxergando no reforço dos poderes do órgão julgador o caminho para se obter os objetivos públicos da justiça, dominando o egoísmo e as possíveis imoderações dos litigantes, buscando um resultado mais célere e correto para a demanda;
10. O juiz passou a ser visto como norte garantidor e indispensável aos resultados desejados do processo pelo Estado, o que acabou, no progressivo desenvolvimento do direito posterior, na elaboração de teorias capazes de fundamentar a intervenção do órgão judicante no plano fático e/ou na elaboração da prova, podendo-se afirmar que as ideias de Tito Carnacini estabeleceram uma nova forma de compreender a composição das atividades desenvolvidas no e pelo processo;
11. Tito Carnacini vislumbrou a existência de dois tipos de questões que se desenvolvem no processo: as referentes à tutela requerida e as que dizem respeito à técnica processual, diferenciando, portanto, as questões referentes ao direito posto à apreciação das questões inerentes ao próprio procedimento;
12. Com o final da segunda guerra mundial, surgiu uma nova forma de compreensão do papel da Constituição dentro da sociedade, difundindo-se a ideia de que seria inevitável (i) a criação de catálogos de direitos

fundamentais e as suas respectivas positivações a nível constitucional, assim como a (ii) estruturação de mecanismos de controle de constitucionalidade da lei, a fim de garantir o cidadão contra quaisquer abusos governamentais;

13. A acentuação das relações entre o Estado e a sociedade acabou por influenciar os métodos de compreensão do direito e da própria organização judiciária;
14. O processo vem tipificado como um meio para efetivação dos direitos, como um complemento às atividades positivas de integração social, construído, portanto, para incluir e socializar a população, mediante a garantia dos direitos subjetivos expostos no ordenamento, passando a ser compreendido não mais como uma técnica, mas como instrumento do direito material;
15. A doutrina processual passa a combater o descompasso existente entre direito substancial e o direito processual, podendo-se indicar como expoentes os professores italianos Mauro Cappelletti e Vittorio Denti, que superam o processualismo com a reinserção do processo na cultura e por meio de sua positivação a nível constitucional;
16. O juiz teve seus poderes acentuados, dentro dessa nova forma de se entender o direito processual. Mais do que gerir, apenas, o andamento rápido do processo, ele passou a se preocupar com a efetiva tutela dos direitos nele envolvidos;
17. O aumento dos poderes materiais e formais do juiz é corolário natural da derrocada dos ideais do Estado Liberal aglutinado à conseqüente mudança na forma de encarar a participação do ente estatal junto à sociedade e ao modo de se olhar o processo como um instrumento público de interesse fundamental a toda nação. Ao cabo, o acréscimo de áreas de atuação do ente judicante possui uma relação umbilical com a intensificação de suas próprias funções e com o fenômeno da publicização do processo;
18. Os poderes instrutórios oficiosos do juiz se inserem nas questões referentes à técnica do processo;
19. Embora desarrazoadas, na contemporaneidade renascem críticas de movimentos a favor da privatização processual;

20. Nos últimos anos, verificou-se a expansão das próprias funções do magistrado, que passou a atuar mais diretamente, também, no plano do direito material;
21. O juiz, além da gestão e do julgamento (decisão), realiza atos de adaptação e criação do direito, tanto processual quanto substancial, e de controle da legalidade material dos atos emanados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo;
22. Tais atividades, ao contrário dos poderes instrutórios – concebidos como reflexo direto do aumento da participação do Estado e da consequente importância dada ao processo –, são o resultado da prioridade dada à ordem constitucional dentro do ordenamento jurídico, cumulada, ou não, dependendo do caso, com os produtos dos efeitos gerados pela ampliação da participação do Estado na sociedade;
23. Mediante os estudos de José Carlos Barbosa Moreira, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, o direito brasileiro das décadas de setenta e oitenta recebeu as ideias de acesso à justiça, e, ao fim e ao cabo, de instrumentalidade do processo;
24. Em 1988 é promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), momento no qual se inaugura o Estado Constitucional em *terrae brasiliis*;
25. Após uma segunda etapa de constitucionalização, o processo passou a ser compreendido não mais como uma simples técnica, ou como um mero instrumento do direito material, mas como o lugar de realização de valores constitucionais aplicados;
26. O novo viés democrático do Estado reflete consequências na formatação do processo, repartindo de maneira diversa a proeminência dos sujeitos processuais na estruturação do procedimento, já que trabalha com todos os seus integrantes em um mesmo nível;
27. A democratização deságua no processo por intermédio do direito fundamental ao contraditório, visto como direito real e efetivo a influenciar a decisão judicial, não mais como mera bilateralidade da audiência;

28. Recupera-se o valor essencial ao diálogo dentro do processo, vislumbrando as decisões emanadas nos autos como resultado do trabalho de todos os sujeitos processuais;
29. Surge o modelo colaborativo de processo, que possui como maior novidade, justamente, a inclusão do órgão julgante no rol dos sujeitos do diálogo judicial, gravando o juiz com o dever de observar o contraditório durante todo o *iter* procedimental;
30. As partes, mais do que litigarem, exercerem e possuem seus direitos constitucionais garantidos no desenvolvimento de todo o procedimento, são vistas como requisito indispensável e essencial para a validade da atividade jurisdicional, que só pode ser considerada legítima, em um Estado Democrático, quando observa e respeita a participação de todos os seus sujeitos;
31. Essa forma de compreensão do processo acaba por solidificar a importância do papel das partes e demais sujeitos processuais, promovendo o retorno daquelas ao cerne do desenvolvimento do processo, sem que, com isso, se retire o magistrado, também, do núcleo procedimental;
32. Tal modelo processual, além de resgatar a importância de todos os seus integrantes, proporciona, de antemão, o controle de legitimidade, tanto do desenvolvimento do procedimento, quanto da decisão judicial;
33. Do domínio das partes à superveniência do juiz, acaba-se hoje em um modelo equitativo, pautado por um formalismo colaborativo, verdadeiro avanço ao direito processual, encontrando o freio necessário ao incremento de poderes dos juízes, sem, contudo, apequenar a sua função;
34. As partes, mais do que o estímulo de iniciar o processo, possuem o poder único e exclusivo de legitimá-lo. Não aceitam os caminhos impostos, mas discutem a viabilidade de outras rotas que podem, de maneira mais eficaz, conduzir o processo ao seu destino final, participando ativamente na fortuna do feito. Não recebem a decisão, ajudam a construí-la;
35. Essa nova forma de organização acaba por resolver uma série de problemas processuais em pauta, trazendo segurança na construção de

procedimentos diferenciados (adequação do procedimento às necessidades da causa), na delimitação do conteúdo e alcance das normas (cada vez mais contraditórias e genéricas) e do próprio caminhar (destino) do processo, tudo com a pretensão de alcançar uma tutela adequada, tempestiva e efetiva, a fim de tutelar corretamente os direitos.